



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Buriticupu
GABINETE DO PREFEITO
Assessoria Jurídica
CNPJ: 01.612.525/0001-40

BURITICUPU-MA
Proc. 04004001/2022
Fls. 737
Rub.

Parecer Jurídico

Buriticupu, 21 de junho de 2022.

Processo Administrativo N° 1782/2022 - SEMAPLAN

DESTINATÁRIO: GABINETE DO PREFEITO

Assunto: Pedido de recomposição dos Contratos n° 20210058, 20210059, 20210060 e 20210061.

EMENTA: Reequilíbrio econômico-financeiro. Previsão contida no art. 65, inciso II, alínea D da Lei Federal n° 8.666/93. Fato imprevisível. Possibilidade de revisão do contrato no curso do contrato.

Ao Chefe de Gabinete,

I – RELATÓRIO

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o despacho do Chefe de Gabinete, solicitando parecer sobre a regularidade dos atos, em especial, da minuta de aditivo contratual para atender ao pedido de reequilíbrio econômico e financeiro do Contratos n° 20210058, 20210059, 20210060 e 20210061, formulado pela empresa OF INTERNET EIRELI, CNPJ N° 27.570.339/0001-80.

Thausen Bezerra Theodoro
OAB-MA 5859
Assessor Jurídico
Part.aria 083/2021



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Buriticupu
GABINETE DO PREFEITO
Assessoria Jurídica
CNPJ: 01.612.525/0001-40

2. O pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro da empresa consta com apresentação de planilha de composição de custos e formação de preços de cada contrato, que tem como objeto **contrato de prestação de serviços de fornecimento de link dedicado de internet por meio de fibra ótica para atender as necessidades dos órgãos municipais de Buriticupu-MA.**
3. Consta nos autos dotação orçamentária que atende a recomposição.
4. O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer.

II- ANÁLISE JURÍDICA

Após a assinatura de um contrato entre o particular e o órgão público, com o decorrer do tempo, pode acontecer de o preço inicialmente ajustado restar defasado. Nesses casos, há a necessidade de uma recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A Constituição Federal garante, em seu artigo 37, inciso XXI, a manutenção do equilíbrio entre os compromissos assumidos pelo contratado e o valor pago pela Administração Pública.

“O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional.” (Marçal, 2002, p.505).

Em nosso direito administrativo, sua base legal encontra-se essencialmente radicada no art. 65, inciso II, alínea “d” e seu § 5º, da Lei nº 8.666/93, verbis:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou



BURITICUPU-MA
Proc 0401007 2022
Fls. 759
Rub

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Buriticupu
GABINETE DO PREFEITO
Assessoria Jurídica
CNPJ: 01.612.525/0001-40

fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

(...)

§ 5o Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso."

Verifica-se no caso que a contratada pede a recomposição, que é a revisão contratual quando se verifica algum dos casos previstos na alínea d do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/93, conforme citada acima.

Segundo consta nos autos, a contratada demonstra por meio de planilha a existência de alteração dos custos do serviço, e que impactam na proposta original, demonstrando que o valor do gigabyte contratado com o Município de R\$ 8,00(oito reais) e o valor adquirido pela empresa é de R\$ 9,39(nove reais e trinta e nove centavos), sendo defasagem de R\$ 1,39(um real e trinta e trinta e nove centavos).

Alega ainda que diante do cenário atual, de aumento de material utilizado nos cabos de fibra ótica, com variação no preço em R\$ 321,73(2021), R\$ 449,90(05 de janeiro de 2022) e R\$ 497,50(09 de maio de 2022), juntando notas fiscais que demonstram o aumento dos produtos.

O contratado também, apresenta pedido de revisão em função do aumento do salário mínimo, dos seus colaboradores, cuja variação deu-se em torno de 10,18%

Thauser Bezerra Theodoro
OAB-MA 5855
Assessor Jurídico
Portaria 02.2022



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Buriticupu
GABINETE DO PREFEITO
Assessoria Jurídica
CNPJ: 01.612.525/0001-40

BURITICUPU-MA
Proc. 0701001/2022
Fls. 740
Rub.

No caso fica claro que há defasagem no valor do gigabyte fornecido e aquele que o contratado adquiri de terceiros, bem como os materiais como cabo de fibra ótica que sofreram um aumento no preço em 154%, o que impacta no custo da prestação dos serviços de internet.

Assim, ocorrendo à hipótese que aqui se ventila, não pode a Administração opor-se a essas alterações, se as mesmas observarem o direito do contratado de ver mantidas as condições efetivas de sua proposta, durante todo o tempo de vigência do contrato. Isto porque, o equilíbrio da equação contratual constitui um direito intangível daquele que é contratado pelo Poder Público.

A revisão independe de interregno temporal, como ocorre com o reajuste e repactuação, dado que seus fatores geradores ocorrem inopinadamente, sendo, portanto, invencíveis por vontade das contraentes.

O professor Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restallato Dotti elencam os requisitos autorizadores da revisão¹:

Cabe ao contratado demonstrar a superveniência dos eventos que autorizam a revisão, os efeitos geradores e a repercussão sobre a execução do objeto, bem como o desequilíbrio na relação encargo/remuneração. Compete a Administração averiguá-los integralmente e atestá-los, defesa ao contratado incluir custos não previstos originalmente no edital e na proposta vencedora.

Vale trazer posicionamento do Tribunal de Contas da União² sobre o tema:

“...Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato será concedido quando for necessário restabelecer econômica que as partes pactual inicialmente. Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, a Administração tem que verificar: custos dos itens constantes na proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio; ao encaminhar à Administração pedido de reequilíbrio econômico financeiro, deve o

¹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres; Marinês Restallato. Limitações constitucionais da atividade contratual da administração pública. Sapucaia do Sul: Notadez, 2011, p. 64-66.

² Revista “ licitações e Contratos – Orientações e jurisprudência do TCU, 4ª edição, do Tribunal de Contas da União, página 812.

Thauser Bezerra Theodoro
OAB-MA 5859
Assessor Jurídico
Portaria 083/2021



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Buriticupu
GABINETE DO PREFEITO
Assessoria Jurídica
CNPJ: 01.612.525/0001-40

BURITICUPU-MA 2022
Proc. 0401007
Fls. 741
Rub. _____

contratado demonstrar quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato...”

Nesse passo, estando o contratado cumprindo com seu encargo contratual, bem como a administração cumprindo com a respectiva remuneração, e desde que não haja disparidade entre as respectivas obrigações (encargo-remuneração), conclui-se pela necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, como forma de viabilizar a continuidade do contrato.

Por fim, início a análise referente à aplicabilidade dos limites previstos no art. 65, §1º da Lei 8.666/93 a revisão realizada em contratos administrativos.

Veja-se o texto do referido comando legal:

Art. 65 (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Através de tal dispositivo, a Lei 8.666/93 buscou limitar a possibilidade de alteração quantitativa do objeto de contratações públicas. No entanto, é cediço que tal norma destina-se apenas às hipóteses em que há efetiva alteração do objeto do contrato administrativo. Não se referem os seus limites aos procedimentos de Revisão e de Reajuste das avenças, nos quais, em verdade, busca-se a manutenção da equação-econômico financeira do contrato, e não a modificação da prestação devida pelo particular contratado. Nesse sentido, citamos posicionamento do professor Joel de Menezes Niebuhr:

“Tanto as alterações realizadas para manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato propriamente dito, quanto os decorrentes de reajuste, não devem obedecer aos limites dos 25% dos valores iniciais devidamente atualizados, prescritos no § 1º do

Thauser Bezerra Theodoro
OAB-MA 5859
Assessor Jurídico
Portaria 08372021



BURITICUPU-MA
Proc. 0401007 2022
Fls. 742
Rubrica

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Buriticupu
GABINETE DO PREFEITO
Assessoria Jurídica
CNPJ: 01.612.525/0001-40

artigo 65 da Lei nº 8.666/93. O limite de 25% é para as situações em que se acresce o objeto” (sem grifos no original)

Da mesma sorte, precedentes do TCU, através do Acórdão 1.862/2003, em que restou acatada a justificativa da parte envolvida quanto a não observância de tal limite nos casos de reajuste/recomposição de preços³.

Desta forma, sugerimos que seja atestado pela Diretoria de Contabilidade os valores envolvidos, com relação apresentação de cálculo de fornecimento do sinal de internet e o aumento dos insumos(cabos e acessórios), e do salário mínimo nacional, observado as documentações apresentadas.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sugerimos o envio dos autos a Diretoria de Contabilidade para a verificação, e estando os valores dentro dos parâmetros de revisão, OPINO pelo prosseguimento da revisão contratual sobre o valor de R\$ 8,00(oito reais) ofertado inicialmente sobre o gigabyte fornecido pela contratante, estabelecendo o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, considerando o percentual de até 50%, pelas razões jurídicas acima expostas.

SALVO MELHOR JUÍZO, É O NOSSO PARECER.

THAUSER BEZERRA THEODORO – OAB/MA 5.859

Assessor Jurídico – Portaria nº 083/2021

Thauser Bezerra Theod.
OAB-MA 5859
Assessor Jurídico
Portaria 083/21

³ Com relação ao aumento do valor contratual, as razões de justificativas dos gestores podem ser aceitas, uma vez que os termos aditivos ao Contrato nº 18/96 não causaram acréscimo de serviços, e sim prorrogação de prazo contratual e reajuste de preços previstos na Lei nº 8.666/93. Inclusive, o Tribunal já se pronunciou sobre essa matéria ao proferir a Decisão nº 90/2001 - Primeira Câmara.